



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Santa Rosa de Viterbo, 05 de Março de 2015.

encaminhado às Comissões em 9/3/15

Aprovado em 1ª Discussão em 6/4/15

Ofício nº 20/15
P.09

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE VITERBO

Protocolo N.º 0104-2015
06/03/2015 10:25:59

Projeto de Lei Complementar do

0004-2015

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/15, de 05 de março de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

Aprovado em 2ª Discussão em 6/4/15

Presidente

Nos últimos cinquenta anos mudou-se radicalmente o perfil da população do Brasil. O país, cujos habitantes em sua grande maioria moravam na zona rural tornou-se essencialmente urbano. Em média 80% da população brasileira vive nas áreas urbanas. Em Santa Rosa de Viterbo o processo de urbanização é ainda mais intenso: cerca de 95% das pessoas residem na zona urbana.

Como acontece com a maioria das cidades brasileiras, a expansão urbana em Santa Rosa também ocorreu de forma desordenada e sem planejamento. Isso é causa de uma série de problemas, entre eles, a carência de infraestrutura o que acaba afetando a qualidade de vida da população especialmente a de mais baixa renda. Outra consequência desses problemas é a degradação ambiental cada vez mais presente.

Embora seja um município pequeno, Santa Rosa enfrenta problemas de mobilidade urbana semelhantes às grandes cidades, logicamente que em proporções menores. Já notamos complicações em movimentação e estacionamento de veículos em algumas regiões da cidade, bem como dificuldades na circulação de pedestres por conta de diferentes irregularidades verificadas nos passeios públicos.

À deficiência no planejamento de políticas públicas se junta à falta de atualização na legislação que ordena e disciplina as atividades urbanas tanto da população quanto do poder público. Isso acaba influenciando negativamente no sistema de mobilidade e contribui para piora na qualidade de vida urbana.

Diante de tal quadro fica plenamente justificada a necessidade de uma política pública que regulamente e facilite o deslocamento de pessoas pela cidade, inclusive aquelas com deficiência física. Isso importa mais até do que apenas cumprir formalmente a determinação prevista no § 4º art.24 da Lei Federal nº 12587 de 3/01/2012.

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana ora proposto é um conjunto de diretrizes e por si só, não irá resolver os problemas de mobilidade hoje verificados e tão pouco prevenir aqueles que poderão acontecer. Para tanto se fazem necessárias futuras modificações



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo

Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000

CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

e adequações no Plano Diretor, Códigos de Meio Ambiente, Obras e de Postura, Lei de Parcelamento e Uso do Solo vigentes, elaboração do Plano Viário, além de continuação das melhorias na infraestrutura urbana. Pretendemos realizar tais modificações oportunamente conforme disponibilidade de recursos financeiros, humanos e materiais.

Na expectativa de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade e considerando a relevante necessidade de que se reveste a medida, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Respeitosamente,

Aprovado em 1ª Discussão em 6/4/15

Presidente

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal

encaminhado à Comissão de 3/3/15

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 6/4/15

Presidente

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores
6/3/15

Heitor Aparecido Bertocco
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
HEITOR APARECIDO BERTOCCO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,
Santa Rosa de Viterbo, SP.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/15 - De 05 de Março de 2015 *Aprovado em 1ª Discussão em 06/04/15*
Autoria do Executivo Municipal

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA
NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP** *Aprovado em 2ª Discussão em 06/04/15*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com base no art. 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Encaminhado às Comissões em 03/03/15
Presidente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal a que se refere o **caput** deve atender aos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) especialmente ao previsto nos incisos I, V e VI de seu art. 2º.

Art. 2º. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os pólos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal existente a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Constitui Sistema Municipal de Mobilidade Urbana o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infra-estruturas que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias, passeios e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transportes públicos e privados utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas no âmbito do município.

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviços de transporte de passageiros não abertos ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

II - desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do município;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

Art. 7º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; e



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor Municipal e, a Lei Municipal de Ocupação e Uso do Solo;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;
- VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O Município deverá divulgar anualmente até o dia 31 de março, de forma sistemática os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 9º Os regimes econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **déficit** ou subsídio tarifário.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superávit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extra-tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intra-setoriais e inter-setoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superávit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art.13. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e os seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 14. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 15. São direitos dos usuários do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Lei 8.987/95 (que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos):

I - receber o serviço adequado, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8987/95 (Lei das concessões);



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, priorizando inclusive a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos com mais de 60 anos conforme dispões as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 16. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidoria municipal ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições do Município:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 18. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo se sujeitará às normas fixadas pela lei de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 19. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

- I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;
- II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;
- III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e
- IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 20. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores municipais incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

- I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;
- II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;
- III - implantar a política tarifária;
- IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;
- V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;
- VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e
- VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 21. O município poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

- I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infra-estrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros.

Art. 22. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, definido no artigo 3º da presente lei, é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infra-estrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infra-estrutura de mobilidade urbana e



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Aprovado em 1ª Discussão em 6/4/15

XI - focar também o transporte não motorizado e o planejamento da infra-estrutura urbana voltada a facilitar os deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

Presidente

CAPÍTULO VI

Aprovado em 2ª Discussão em 6/4/15

DISPOSIÇÕES FINAIS

Presidente

Art. 23- O Poder Executivo Municipal, segundo suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e, observados os princípios e diretrizes desta Lei, fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao Plano Diretor municipal existente devendo passar por avaliação, revisão e atualização periódica em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art.25. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Encaminhado às Comissões em 6/4/15
Presidente

Santa Rosa de Viterbo, 05 de Março de 2015.

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhado às Comissões em 6 / 4 / 15
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão em 6 / 4 / 15
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01, de 6 de abril de 2015, ao Projeto de Lei Complementar Nº 04/15, de 5 de Março de 2015, de Autoria do Executivo Municipal, que “**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO – SP**”.

Aprovado em 2ª Discussão em 6 / 4 / 15

Os Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, *in fine* assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam aos nobres pares a seguinte Proposta de Emenda Aditiva:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo 4º, ao artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar n. 04/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)
(...)

Parágrafo 4º. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, especialmente, na acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, poderá receber recursos oriundos dos serviços de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista em Lei, no exercício regular do poder de polícia de trânsito do sistema viário do Município de Santa Rosa de Viterbo.

Art. 2º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 23 do Projeto de Lei Complementar n. 04/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. Os critérios e cálculos que compõem a planilha de custos do transporte público coletivo serão objeto de lei específica.

Art. 3º Após aprovação da presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar 04/15, requer-se a modificação no Autógrafo a ser encaminhado ao Executivo Municipal.

Santa Rosa de Viterbo, 6 de abril de 2015.

Carlos Alberto Messias (Carlos Messias)

Gisleine Aparecida Badan Eleuterio (Gisa Badan)

Heitor Aparecido Bertocco (Heitor Bertocco)

Luís dos Reis Augusto (Bode)

Renato Palma Rocha Júnior (Dr. Renato)

Roseli das Graças Vieira Guidelli

Francisco Justino Mota Neto
Vereador

João Roberto Vilas Boas Ribeiro
Vereador

Adalberto Gonini Júnior
Vereador

BORGES SILVA
VEREADOR

Luiz M. Fudugli de Aquino
Vereador

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 04/15, de 5 de Março de 2015, de Autoria do Executivo Municipal, que “**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO – SP**”.

O Projeto de Lei Complementar em tela está dentro do trâmite regimental (Regimento Interno da Câmara Municipal), das normas legais contidas na Lei Orgânica do Município de Santa Rosa de Viterbo; os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.257, de 10/7/2001 – Estatuto da Cidade, especialmente o previsto nos incisos I, V e VI do artigo 2º, bem como as normas constitucionais, dispostas na Constituição Federal, em seu inciso XX, do artigo 21 e artigo 182. Assim sendo, a Comissão de Justiça, Redação e Legislação, após análise do referido Projeto de Lei Complementar, por unanimidade de seus membros emite parecer pela legalidade.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

Assinatura Relator(a) _____

Luís dos Reis Augusto (Bode)

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P. , sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/15.

Esta relatoria decide pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar nº 04/15, o qual tem por objetivo instituir o plano de mobilidade urbana no município de Santa Rosa de Viterbo.

Sala das Sessões, 20, de Março de 2015.

Assinatura Relator(a) _____

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



Assinatura Relator(a)

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/15.

Após análise do Projeto de Lei que, “Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana no Município” e tendo acompanhado as discussões nas Audiências Públicas realizadas nos dias 04/03/2015 no Centro Cultural e 09/03/2015 na Câmara Municipal, esta Comissão opina pela Tramitação e Aprovação do Projeto de Lei Complementar 04/15; pois reconhecemos que nossa cidade cresceu muito nos últimos anos e já notamos complicações em movimentação e estacionamento de veículos em alguns pontos da cidade, bem como, dificuldades na circulação de pedestres, principalmente de pessoas com deficiência física, por conta de diferentes irregularidades nos passeios públicos.

Diante de tal quadro, fica plenamente justificada a necessidade de uma política pública que regulamente e facilite o deslocamento de pessoas e cargas no território do município. E ainda dá cumprimento à Lei Federal 12.587 de Mobilidade Urbana, que determina que o município com mais de 20 mil habitantes, que não tenham elaborado os Planos Diretores e o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais, destinados a Mobilidade Urbana até que atendam a exigência da referida Lei.

A Lei 12.587 de Mobilidade Urbana foi Sancionada pela Presidenta Dilma Roussef, em 03/01/2012, e passa a vigorar em 100 dias.

Sala das Sessões, 06, de Abril de 2015.

Assinatura Relator(a) Roseli das Graças R. Guidelli.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/15.

A relatoria da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços desta Câmara Municipal é favorável a tramitação do projeto de lei complementar nº 04/15 de 05/03/2015 de autoria do Executivo Municipal que instituiu o plano municipal de mobilidade urbana no município de Santa Rosa de Viterbo, juntamente com o aditivo ao projeto elaborado pelo poder legislativo.

Sala das Sessões, 16, de Março de 2015.

Assinatura Relator(a)